

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **EM CARATER DE EXTREMA URGÊNCIA**, em atenção a Ata da Assembleia Geral de Credores de fls. 3.249/3.269, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a Recuperanda ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

Cumprir trazer que os atuais patronos e consultoria financeira da Recuperanda estão atuando a não mais que 4 (quatro) meses no presente feito, e desde as suas contratações têm dispendido esforços visando a equalização do caixa e fomento da atividade empresarial. E mais, estão sendo dispendido esforços nas negociações com os credores concursais visando a melhor saída para quitação do passivo e consequente soerguimento da empresa Recuperanda.

Dito isto, é importante salientar que em que pese ter a Recuperanda firmando o compromisso de apresentar aditivo ao PRJ até o dia 22/01/2025 em AGC que aprovou a suspensão dos trabalhos até o dia 27/01/2025 – na qual houve deliberação acerca do plano de recuperação judicial – a Recuperanda realizou a apresentação de referido aditivo apenas no dia 26/01/2025, haja vista que encontrava-se em negociações com a maioria dos credores para adequação do plano recuperacional. Reforça aqui que, em decorrência de mencionadas negociações o plano foi aprovado nas classes I e IV, bem como por parte dos credores da classe III.

Nesse sentir, impende demonstrar também que em decorrência de referido atraso na apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial – houve ainda explicações referentes as mudanças, bem como alterações ao PRJ durante o trabalho assemblear, o que pode ter gerado tumulto e confusão entre os credores durante a deliberação do plano – conforme trazido na ata de assembleia juntada e manifestação do credor Lepta (fls. 3.270/3.275), podendo ter ocorrido manifestações equivocadas por parte dos credores, fazendo com que eventual manutenção do quanto deliberado seja prejudicial não só para esta Recuperanda, bem como para toda a coletividade de credores e interessados no prosseguimento da atividade empresária.

Antes de ser finalizada a votação em andamento, foi registrada a solicitação de palavra pelo credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, representado pelo Dr. **JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA**, OAB/SP 318.988, o qual pediu

6

Fls. 3.254

esclarecimentos sobre a cláusula 13^a do Plano, que trata da manutenção das garantias fidejussórias aos coobrigados, ainda que já iniciada a votação do Plano.

Fls. 3.255

Além disso, reforçando o quanto exposto no que tange ao respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável, reforça aqui que desde que a Recuperanda passou a contar com a assessoria dos atuais patronos e consultoria, buscou-se respeitar e seguir com os compromissos e determinações deste Douto Juízo – a título de exemplo, antes disso, a Recuperanda não havia realizado o pagamento de nenhuma parcela dos honorários do Il. Administrador Judicial, o que culminou em uma transação homologada por Vossa Excelência, com o pagamento inicial – **se comprometendo a manter os compromissos em dia** – em atenção ao Douto Juízo, bem como ao Il. Administrador Judicial.

E mais, ressalta-se os colossais esforços da Recuperanda em economizar nos diversos segmentos de sua produção para a manutenção do polo fabril e mais para manter o postos de trabalho visando o sustendo dos mais de 300 (trezentos) trabalhadores diretos e outros igualmente indiretos, bem como os seus familiares, bem como a economia local da cidade de Salto de Pirapora, a qual, em contrariedade a vizinha Sorocaba, possui poucas empresas, significando dizer que a continuidade das atividades da recuperanda redonda de modo imediato na economia local, sobretudo no varejo, ou seja, a Recuperanda tem papel circular e preponderante não apenas na vida de seus trabalhadores e suas famílias, mas também dos demais comércios que dela se beneficia.

Vale frisar que o empenho da Recuperanda em efetivo, tem como objetivo único o saneamento de sua atividade, com fins ao alcance da função social da empresa em sua completude, seja pela manutenção das centenas dos empregos gerados, seja pela circulação e injeção de recursos financeiros na economia local em que está situada e igualmente de modo reflexo na macroeconomia do Estado de São Paulo e por conseguinte da economia brasileira, haja vista que parte substancial de sua produção abastece diferentes atacadistas e varejistas em todas regiões do país, em especial da região nordeste.

Nesse aspecto é necessário indicar que a decretação da quebra da recuperanda é medida que causaria efeitos negativos e possivelmente devastadores não apenas na vida de mais de três centenas de pessoas e suas famílias, mas também se irridiaria na economia local de um município com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes, tal como é a realidade de Salto de Pirapora*, assim, dado que a legislação de 2005, a mesma que regula tanto o ambiente dos procedimentos de recuperação judicial e falência, que mesmo antagonicos, dado os seus objetivos, tem-se no amago do espírito legislativo, não apenas a preservação da atividade empresarial, insculpida no artigo 47 da lei 11.101/2005, mas também a análise racional da teoria "law and economics".

Em síntese, antes de se decidir pela continuidade ou retirada de uma determinada empresa, caberia, racionalmente, aos operadores do direito, analisar o que geraria maior valor e retorno aos credores e sociedade, se a decretação da falência e sua "acelerada" liquidação de ativos para pagamentos de credores e com isso a abertura de espaço para novos empresários explorarem referido setor, ou, a manutenção de uma empresa que além de gerar importante efeito perante aos seus principais interessados, leia-se empregados e credores, com a manutenção de postos de trabalhos, pagamentos das obrigações devidas e fomento econômico na micro e macro região populacional em que se encontra.

* <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/salto-de-pirapora.html>

Tem-se assim que permitir a continuidade das atividades empresariais da recuperanda atende a todos os requisitos, reflexos e efeitos positivos que se possa cogitar, permitindo, ainda que no curto, médio e longo prazo todas as obrigações sujeitas aos efeitos do recuperatório sejam satisfeitas e com isso ganham todos, empregados, credores e sociedade.

Em contrariedade, verifica-se que a decretação da quebra além de morosa, uma vez que mesmo diante das recentes implementações e aprimoramento da legislação de regência falimentar, não se tem como claro a redução do prazo de duração do processo falimentar, que segundo estudos da Associação Brasileira de Jurimetria, ainda, consomem e geram custos ao erário por ao menos 10 (dez) anos e somente consegue pagar efetivamente, apenas, 6% (seis por cento) dos credores[†], assim, ainda que este Douto Juízo analise a questão de modo frio e racional, melhor solução não há, senão a concessão de uma última possibilidade para que os principais interessados no deslinde do feito possam opinar pela continuidade ou não das atividades empresariais.

Corroborando com tal colocação, resta demonstrar o apreço dos funcionários da Recuperanda para com a manutenção da empresa - fonte de sustento destes e de seus familiares - após o quanto deliberado em AGC, conforme cartas de próprio punho escritas como forma de externar o quanto o frigorífico representa para eles e sua manutenção gera mais do que postos de trabalho, mas o fomento e desenvolvimento de toda uma região que não possui tantas oportunidades - sendo a descontinuidade da atividade da Recuperanda um grave prejuízo não só financeiro para as partes diretamente ligadas. **(Doc.01)**

Em atenção ao quanto alegado até aqui e diante das manifestações dos funcionários da Recuperanda, resta trazer também que a empresa em soerguimento está com diversos contratos ativos, o que só reforça o seu potencial de soerguimento - a Recuperanda está presente em diversos varejistas de abrangência nacional **(Doc.02)**, e

[†] <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/falencias-arrastam-10-anos-arrecadam-divida/#:~:text=Autor&text=O%20processo%20de%20fal%C3%Aancia%20costuma,as%20despesas%20com%20o%20processo.&text=As%20estimativas%20constam%20da%20pesquisa,um%20ano%20e%20cinco%20meses>.

com a possibilidade de manutenção das atividades está com perspectiva de aumento de pedidos e recebíveis, que cumulados com a reestruturção em vigência na empresa para redução de custos e otimização da produção, possibilitará o pagamento dos credores concursais, equalização das contas e viabilização de crescimento e conseqüente manutenção da sua função social na região.

Assim, diante do exposto, caso seja mantido o deliberado na AGC do último dia 27/01/2025, o desfecho do presente feito não trará medidas que só acarretarão em prejuízos maiores à economia? Não sabemos de antemão, porém podemos prever que ocorrerão prejuízos imensuráveis, não só à Recuperanda, mas em especial à toda a cadeia de produção, que depende do provento oriundo da empresa em dificuldades, para seu sustento e de seus familiares.

Ora, os enormes e infundáveis esforços despendidos pela Recuperanda para a manutenção de suas atividades e pagamento de seus credores não podem ser desperdiçados dessa maneira, sob pena de afrontar diretamente o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Se mantido, gerará onerosidade excessiva à Recuperanda, sob pena de frustração de todo o trabalho até aqui empreendido e da função social da empresa.

Importante destacar que, o que se busca com a Recuperação Judicial é o princípio da preservação da empresa, tirando-a de uma condição limitada ao interesse dos seus sócios, para que seja elevada a um patamar de interesse público, atendendo outros interesses, ou seja, a função social da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores, a arrecadação de impostos, a manutenção de inúmeros fornecedores e empreiteiras etc.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 47 da lei 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ressalte-se ainda que a Constituição Federal de 1988, atenta à tutela ao Estado Democrático de Direito - possui no voto o cerne elementar para o exercício da cidadania, instrumento hábil a atender o anseio de uma maioria que, embora não seja unânime, sobrepuja o de uma minoria, resguardados seus direitos e o exercício de tal qualidade.

Pois bem, invocando esse princípio constitucional elementar e essencial ao Estado Democrático de Direito, a legislação infraconstitucional que regula a recuperação judicial através da Lei nº 11.101/05 abarcou o direito de voto como demonstração de vontade a ser expressa em ambiente assemblear, sendo que, caberá aos credores decidir sobre o FUTURO da empresa – direito este que restou prejudicado ante à prejudicialidade do ato assemblear do dia 27/01/2025, que ocorreu de forma não uniforme, com muitas suspensões e alterações do plano – inclusive durante a deliberação de aprovação deste – o que pode ter culminado em confusão de parte dos credores votantes – sendo medida que se impõe uma nova deliberação.

Ou seja, a instalação da Assembleia e o exercício da manifestação de vontade por meio do direito de voto caracterizam o viés democrático e legítimo de suas deliberações, bem como demonstram o aspecto participativo e isonômico da assembleia. E na assembleia de deliberação acerca do plano de recuperação judicial, restou prejudicada a garantia e segurança dos credores para tomada da decisão.

De todo modo, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial com alterações previstas em aditivo – apresentado com pouco tempo de análise pelos credores – e alterações realizadas durante o trabalho assemblear, em que pese ter sido elaborado em consonância com os artigos 53 e 54 da LREF, no intuito de manter a atividade produtora da empresa, sua função social, geração de empregos e renda e, principalmente, a organização de seu passivo a partir da liquidação dos débitos concursais, respeitando a viabilidade econômica e o fluxo de pagamento – não contou com o tempo e segurança para tomada de decisão pelos credores votantes, o que não

pode ser permitido, ante ao prejuízo também em face da Recperanda que encontrava-se em contante tratativas para adequação do plano aos interesses que beneficiasse a todos os envolvidos.

A Recuperanda desde a distribuição da Recuperação Judicial não mediu esforços para compor a sua economia e se manter em atividade, adequando da melhor forma os pagamentos do plano de recuperação judicial para a liquidação de todo o seu passivo concursal e manutenção da atividade.

Sabemos que as empresas em Recuperação Judicial e fora dela, gostariam de pagar as suas dívidas em dia e sem qualquer desconto, porém considerando a necessidade de recolhimento de altos tributos e a atual situação de crise econômica-financeira atravessada, essa é uma realidade muito difícil de ser manejada, mas que está cada dia mais próxima de ser atingida, desde que seja possibilitada nova deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Não há a necessidade de tecer laudas e laudas para demonstrar que a recuperação judicial possui natureza eminentemente transacional e possibilita aos credores concordarem, eventualmente, em abdicar de alguns de seus direitos em favor do interesse coletivo, a fim de manter em atividade a empresa viável, que é fonte de renda, pagadora de impostos e mantenedora de inúmeras frentes de trabalho, o que está sendo construído tanto internamente como com a coletividade de credores, haja vista o caminho aberto para negociações com credores concursais, abertura de novas linhas de créditos com parceiros financeiros, aquisição de novos clientes com abrangência nacional e remodelação do polo fabril para melhorar a produção e reduzir os custos.

Isso sem contar que toda empresa economicamente viável precisa administrar o seu fluxo de caixa, organizando-o dentro da realidade econômica vivenciada e nos moldes da reestruturação passiva aprovada, não podendo, obviamente, deixar sem embasamento e lastro a implementação do plano de recuperação judicial e quitação de todo o débito.

Ainda, se mantida a deliberação da Assembleia Geral de Credores, estar-se-à procedendo com um comando tão agressivo e draconiano, que estraçalha o coração da empresa, afasta sua administração e impõe uma série de penalidades aos seus sócios.

Tudo isso sem se falar no tremendo prejuízo que essa decisão causará aos credores das classes I, III e IV, quando o decreto de falência - de modo que todos os ativos serão absorvidos para o pagamento de débitos extraconcursais, não sobrando aos credores que efetivamente necessitam de recursos, aqueles que realmente exercem sacrifício para muito além do paquiderme estatal que parasita a atividade empresária com a sua sanha arrecadatória, um mísero real.

Como já dito na origem, a esses, que realmente apoiaram – e apoiam, com muito esforço e sacrifício, como verdadeiros parceiros e companheiros de luta que foram e são -, a esses, não sobrar um mísero tostão – e tudo em decorrência de deliberação do plano realizada em AGC conturbada, que contou com alterações do plano durante a votação aberta e após a tomada de maioria de votos, que poderiam ser diferentes se feitos após a conclusão das alterações.

Não é razoável que a Recuperanda, após demonstrar a delicada situação financeira perpassada, sequer possa ter a possibilidade de colocar para deliberação o modificativo final – após abarcar todas as mudanças sugeridas pelos credores, diante da possibilidade de alterações durante a AGC para alcançar o bem maior que é a manutenção da atividade empresária para cumprimento da função social da empresa, tenha sua Recuperação Judicial convolada em Falência.

Não é crível que uma decisão de potencial lesivo incalculável, embasada em AGC com nulidades reconhecidas e inclusive elencadas por credores no presente feito 0 em afronta ao artigo 56, §3º da Lei 11.101/05 , tirando a Recuperanda de uma postulante ao já encaminhado soerguimento financeiro, e lançando-a à bancarrota.

A Recuperanda, em que pese a severa crise financeira que atravessa, carrega marca reconhecida no mercado, inúmeros ativos, e um plano de negócios para soerguer financeiramente, e continuar gerando riqueza, contratando trabalhadores e fomentando a economia. Porém uma decisão de convolação em falência pode levar tudo a perder.

Por outro lado, há que se deixar bem claro – para que os credores, o Juízo de origem, o Ilmo. Administrador Judicial que o decreto falimentar, além de ilegal, não traz nenhum benefício à comunidade de credores.

Uma eventual quebra, portanto, é contrária ao propósito da Lei 11.101/2005, em seu art. 47, que visa à manutenção dos interesses dos credores, ao jungir a interpretação do dito art. 47 com o art. 52, §4º, e 35, I, f, da LFRE (confira-se Ricardo Negrão: op. cit, vol. 3, p. 151).

Não faz o menor sentido. Não tem razão de ser. Além de ilegal, o decreto de quebra chega a soar nefasto, deletério, funéreo, desrespeitoso às instituições que visam a preservar o concurso como forma de superação de crise e atendimento dos interesses dos credores e do contingente de personagens do processo que empreenderam tanto tempo e esforço nesse mister, eis que não gerará nenhum proveito a nenhum dos seus sobreviventes.

Diante do quanto exposto, serve a presente para requerer seja declarada a nulidade da Assembleia Geral de Credores do dia 27/01/2025, ante ao desrespeito aos ditames legais e prejuízos causados aos credores diante do prazo exíguo e sucessivas alterações ao modificatifo do plano – inclusive durante a votação do PRJ – com a determinação para que a recuperanda apresente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o consolidado do plano de recuperação judicial e determinação para que a z. Serventia proceda com a intimação do Ilmo. Administrador Judicial e coletividade dos Srs. Credores para que estes possam deliberar, de modo definitivo, em nova data, a aprovação, abstenção ou rejeição do recuperatório.

Requer, ainda, que todas as intimações e publicações atinentes ao presente feito sejam em nome do patrono **Dr. Marcelo Alves Muniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 293.743**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299